

A CLÁUSULA PENAL EM ACORDO TRABALHISTA À LUZ DA CLT, DO CÓDIGO CIVIL E DO NOVO CPC

Célio Horst Waldraff

Resumo: a celebração de acordos na Justiça do Trabalho, usualmente contempla a existência de cláusula penal no caso de inexecução. Em razão da inexistência de omissão da CLT, sustenta-se o não cabimento de redução proporcional de sanção prevista, repelindo-se a aplicação indiscriminada do art. 413, do CCI, ressalvados casos efetivamente extremos. Além disso, em caso de inadimplência, deve o juízo cogitar também da aplicação do art. 139, inc. IV, do NCPC. Nesses casos, deve-se tanto ampliar a multa, em caráter coercitivo, como também impor outras restrições de direito, em caráter indutivo.

Sumário: 1. Introdução; 2. Classificação e Definições. 3. O Texto Legal Trabalhista. 4. Primeiros Efeitos. 5. Ampliação da Multa e os Novos Poderes do Juiz no NCPC. Compatibilidade do Art. 139, inc. IV, do NCPC ao Processo do Trabalho. 6. Efeitos Conclusivos. 7. Referências Bibliográficas.

Palavras-chave: Acordo. Cláusula Penal. Art. 846, da CLT, Art. 413, do CCI. Art. 139, inc. IV, do NCPC.

1. Introdução

Dentre outros dispositivos, a CLT trata do acordo judicial¹, em seu art. 846:

1 A CLT prefere o termo conciliação. Outra possibilidade terminológica é a transação, definida como o “contrato bilateral, mediante o qual cada um dos contratantes dispõe da própria situação jurídica. A condição é que haja dúvida quanto ao direito litigioso; a transação não será eficaz, por falta de causa, quando a situação seja de tal índole que não consinta a uma das partes uma pretensão ou uma contestação de boa fé’.

É a dúvida quanto ao direito litigioso que leva as partes às concessões mútuas, essencial na transação (CC, art. 1.025). Sem a reciprocidade de sacrifícios não há transação.

A transação tem um ponto de contato com o contrato de seguro; ‘o mecanismo econômico da transação repousa sobre a equivalência entre o benefício menor, ou sacrifício certo, e o benefício maior, ou sacrifício incerto’”. (Carlos Moreira de Luca. Autocomposição no processo do trabalho. p. 82.

Outra alternativa seria a de definir a *transação* como o negócio jurídico destinado a extinguir uma



Célio Horst Waldraff

Doutor em Direito pela UFPR. Professor de Processo do Trabalho na UFPR. Desembargador no Tribunal do Trabalho do Paraná.

Art. 846. *Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação.*

§ 1º *Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento.*

§ 2º *Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo.*

Antes disso, em sua parte processual geral, a CLT contém ainda o seguinte dispositivo:

Art. 764. *Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.*

§ 1º *Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.*

§ 2º - *Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.*

§ 3º - *É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.*

O legislador consolidante foi bastante direto ao impor ao juízo o uso de “bons ofícios e persuasão”, admitindo a tentativa de acordo

.....
obrigação e destinado a prevenir um litígio; o acordo destinado a por fim a um litígio; a conciliação, por fim, envolve o estado psicológico das partes, apaziguadas.

em qualquer fase processual.

Se houve um certo detalhamento da parte do legislador consolidante, foi superado sem meias medidas pelo processualista-civil contemporâneo. Em uma senda bastante mais radical, vem o novo CPC com um repertório grande e eloquente de dispositivos, a respeito da conciliação, como intento ideológico prioritário tanto do legislador, quanto da jurisdição.

Com discricção preliminar, vem o novo código equiparando-a eloquentemente à tutela jurisdicional no sentido mais estrito:

Art. 3º, do NCPC. *Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.*

§ 1º *É permitida a arbitragem, na forma da lei.*

§ 2º *O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.*

§ 3º *A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*

Nessa esteira, o próprio juízo é exortado a qualquer tempo a tentar a conciliação:

Art. 139, do NCPC. *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...*

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Em seguida, o novel código radicaliza e institui, dentre os auxiliares da Justiça, as funções de conciliadores e mediadores (art. 165 e ss., NCPC), com autonomia para conduzir eventos conciliatórios e desenvolver programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Sequentemente, pontifica, ao implantar um exaustivo número de preceitos, a indicar uma preocupação quase obcecada com o tema da conciliação/mediação. Com efeito, o NCPC prevê a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, minudentemente distinguindo o conciliador para casos de inexistência de vínculo anterior entre as partes e o mediador, ao contrário, justamente para os casos de vinculação preexistente; indica uma refinada principiologia para a conciliação (princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada); garantia da confidencialidade; uso de técnicas negociais para fomentar um ambiente favorável à autocomposição; garantia de autonomia dos interessados para normas de procedimento.

Adiante, desce a meticolosidades, a ponto de prever a inscrição em cadastro nacional e em cadastro de tribunal, com indicação de sua área profissional e registro de dados relevantes de sua atuação, assim entendidos o número de causas e a proporção de atuação bem sucedida; acena com a capacitação mediante curso parametrizado pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, admitido o posterior cadastramento do auxiliar nos órgãos respectivos; prevê inclusive a realização de concurso público com quadro próprio para o suprimento de tais cargos, com

fixação de regras prévias para a sua distribuição de trabalho e vedação do exercício concomitante da advocacia nos órgãos a que esteja vinculado. Segue ainda em especificidades detalhadas ao indicar a prerrogativa de escolha pelas partes do auxiliar correspondente, cadastrado ou não ao tribunal e possibilidade de indicação de mais de um auxiliar quando necessário; tabela a remuneração devida, não obstante a faculdade do exercício de trabalho voluntário, particularmente nos casos de gratuidade de justiça; indica a incidência de impedimento e proibição de patrocínio ulterior as partes envolvidas na conciliação; havendo o auxiliar, sua atuação passa a ser obrigatória no momento da audiência de conciliação, detalhada a ponto de se impor um interstício mínimo de 20 min entre uma e outra e cuja ocorrência poderá ser multiplicada, se necessário.

Louvido na longa experiência conciliatória da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho cortou certos entusiasmos do Processo Civil, indicando eloquentemente a incompatibilidade dos art. 165 e 334, do NCPC ao Processo do Trabalho. A tanto os artigos 2º, inc. IV, e 14, da conhecida Instrução Normativa 39/2016, que cuidou de tratar da compatibilidade das novas regras processuais ao campo adjetivo-laboral.

O que se pretende focar no presente escrito é a consequência jurídica decorrente do descumprimento da obrigação transacional assumida e os meios judiciais disponíveis para tornar mais efetiva a tutela executiva, em caso de inadimplemento do acordo.

Em primeiro lugar, partindo das definições mais ortodoxas dos institutos do Direito Privado, enveredamos em direção à letra original da CLT. Nesse sentido, vamos dar especial

relevo à jurisprudência da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, órgão impar na arquitetura jurisdicional trabalhista pátria, com competência exclusiva para o julgamento dos agravos de petição nesse estado, bem como do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Em segundo lugar, já imbuídos do espírito do novo CPC, que efetivamente oferece alguns remédios originais e concretos para estimular o devedor condenado a cumprir o acordo pactuado, examinaremos novas formas de estímulo ao cumprimento da obrigação acordada em juízo.

2. Classificações e Definição

Como preleciona a doutrina civilista², no caso do descumprimento de uma obrigação, o gênero pode ser chamado de inexecução, que se subdivide em inadimplemento absoluto e na mora (decorrente da não observância de critérios de forma, local e prazo de satisfação do acordo).

Nessa esteira, o preceito celetista do art. 846, anteriormente transcrito, por sua vez, em seu 2º§, trata da sanção decorrente do descumprimento ou do cumprimento deficitário da obrigação contraída.

De um modo geral, as codificações utilizam a locução cláusula penal para designar a convenção que as partes estabelecem com o fim de robustecer o vínculo obrigacional e, ao mesmo tempo, estimar previamente a indenização devida por aquela que

2 Carlos Alberto Ferriani. Da cláusula penal. p. 133.

deixar de cumprir o que foi avençado, ou então, de fazê-lo de modo defeituoso.

No entanto, em leis extravagantes encontram-se os termos multa contratual, ou simplesmente multa, para designar a cláusula penal, como ocorre, por exemplo, com a Lei de Locações, com o Código de Defesa do Consumidor.³

Em termos de indicação de contornos,

A cláusula penal ou pena convencional pode ser conceituada como pacto acessório a uma obrigação principal, realizado na mesma declaração de vontade, ou de maneira autônoma, na qual se estipula uma pena que pode corresponder a uma prévia avaliação de perdas e danos, a ser cumprida pelo próprio devedor ou por terceiro, cuja incidência se dá na ocorrência de mora na execução da obrigação, do total inadimplemento da obrigação, ou no inadimplemento de uma cláusula especial da obrigação⁴.

Com efeito, este dispositivo figura como “obrigação acessória, utilizada como meio indireto de coação ao cumprimento da obrigação, servindo como prefixação das perdas e danos, nos casos de inexecução total, ou tardia, mas ainda útil da obrigação”⁵.

Possui assim duas faces (intimidação e ressarcimento), reforçando o vínculo

3 Ferriani, Carlos Alberto. Da cláusula penal. p. 133.

4 Ana Catarina Furtado Köhler, A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista. p. 328.

5 Eduardo Henrique Brennand Dornelas Câmara. Redução ex officio da cláusula penal prevista em acordo. Enfoque à luz do art. 413, do Código Civil. p. 4.

obrigacional, para coagir o devedor a cumprir a palavra e como indenização fixada *a priori*, tornado desde logo certo aquilo que é incerto⁶. Limongi França afirma que a essência da cláusula penal é o reforço do vínculo obrigacional, já que é uma garantia da execução⁷. De fato, é o que se verifica em termos estritamente terminológicos no texto consolidado acima indicado.

3. O Texto Legal Trabalhista

A sanção fixada na legislação trabalhista específica pelo descumprimento do acordo é dupla: (i) satisfação integral do pedido ou (ii) uma indenização convencionada.

Portanto, a **primeira alternativa**, eventualmente prioritária para o legislador consolidante, seria a apuração integral do pedido formulado pelo autor em sua petição inicial e a sua integral execução.

Na prática, como a imensa maioria das petições iniciais (ressalvado o procedimento sumaríssimo) vem com pedidos ilíquidos, imperativa a liquidação do valor, situação que, por outro lado, não torna inválida ou ineficiente esta cláusula do ajuste.

Esta alternativa, de um lado, bastante gravosa, de outro, obviamente é bastante estimulante para o devedor recalcitrante, mas tem sido pouco ativada nos acordos judiciais trabalhistas.

A seu respeito, lecionava o saudoso professor Octávio Bueno Magano:

Essa regra deveria ser revogada

6 Washinton de Barros Monteiro, p. 198.

7 França, Rubens Limongi. Teoria e prática da cláusula penal. p. 158-159.

*porque afronta a equidade. Nos termos da Lei de Usura (Dec. 22.626/1933), a cláusula penal, em nenhuma hipótese, pode exceder a 10% do valor da dívida. É verdade que tal limitação, segundo orientação dominante da doutrina e da jurisprudência, só se aplica aos contratos de mútuo. De lege ferenda, porém, o desejável é que a cláusula penal nunca exceda o valor da obrigação principal orientação, aliás, expressamente agasalhada no art. 920 do CC/1916.*⁸

Não é assim que pensamos, todavia.

A cláusula penal trabalhista indicada decorre da própria natureza social do crédito em questão, cujo inadimplemento é duplicado: no curso do contrato de trabalho e, agora, no bojo de uma ação trabalhista conciliada.

Com efeito, o seu cariz compensatório possibilita-lhe exceder o valor da obrigação principal assumida, afastando o limite do art. 412, do Código Civil, bem como a abertura contemplada pelo art. 416, também do código Civil, ao admitir indenização suplementar, no caso de cláusula penal.⁹

Por outro verso, a **segunda alternativa** prevista na própria lei é a fixação de uma indenização convencionada. Trata-se, claro, daquilo que o Direito Civil chama de “cláusula penal” no sentido mais estrito, que vem prevista nos arts. 408 e seguintes do Código Civil.

Esse capítulo do Código fixa, em seu art. 412, o limite máximo para a cláusula penal que “não pode exceder o da obrigação principal”,

8 Conciliação, p. 27.

9 Ana Catarina Furtado Köhler, A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista, p. 331.

ou seja, nunca de mais de 100% do valor do acordo.

Como não há indicação de regra a respeito na própria CLT, questiona-se da aplicabilidade subsidiária. Embora esse tema surja normalmente no bojo de uma ação trabalhista, o preceito é de direito material, pelo que o traçado supletivo é o fixado na seguinte regra:

Art. 8º. *As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito de trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.*

Dada a omissão celetista, o teto de 100% para essa alternativa de cláusula penal é inquestionável e é aplicada com tranquilidade decenal na seara trabalhista. Aliás, um ajuste relativo a esse percentual pode bem ser realçado: o índice pode ser livremente negociado pelas partes litigantes, dentro desse parâmetro. A interferência do magistrado nesse aspecto é apenas persuasiva, nada contendo de legítima a imposição de um percentual “de praxe”.

Cabe reiterar também e uma vez mais que esse limite não se aplica quando a sanção seja a da satisfação integral do pedido, primeira alternativa acima aventada.

Outra consequência expressamente prevista na CLT, a respeito do

descumprimento de acordo, atinge o pagamento parcelado, e vem codificada com a seguinte redação:

Art. 891. *Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.*

Assim, no caso de acordo parcelado, o não pagamento de uma das parcelas implica no vencimento integral das parcelas posteriores, com a incidência da cláusula penal sobre todas essas parcelas¹⁰.

.....
10 A jurisprudência da Seção Especializada no TRT/PR é bastante detalhada a respeito, em razão da frequência com que essa questão se apresenta a exame:

OJ EX SE – 19: CONCILIAÇÃO.

I – Cláusula penal. Natureza. Prazo para denúncia. Cláusula penal fixada em acordo para a hipótese de inadimplemento, salvo disposição expressa em contrário, tem natureza moratória e incide pelo mero atraso no pagamento. O atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subseqüentes, independente de previsão no termo, observadas as seguintes hipóteses:

a) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer no prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à notícia nos autos, quando a cláusula penal incidirá sobre estas e sobre a parcela a que se refere a denúncia;

b) Se o acordo prevê prazo para denúncia do descumprimento, e esta ocorrer fora do prazo acordado, vencerão antecipadamente as parcelas previstas para datas posteriores à denúncia, quando a cláusula penal incidirá apenas sobre estas. Sobre as parcelas vencidas antes da denúncia, precluirá o direito de pleitear a cláusula penal (artigo 183, CPC);

c) Se o acordo for omissivo quanto a prazo de denúncia do descumprimento, o atraso de uma parcela implica o vencimento antecipado das subseqüentes, incidindo a cláusula penal sobre estas e sobre as parcelas anteriores pagas fora do prazo.

Redação dada pela RA/SE/005/2008, DJPR 22.12.2008.

A questão, todavia, assume colorações mais dramáticas, quando se trata da aplicabilidade da redução admitida pelo art. 413, do Código Civil, que assim preleciona:

Art. 413. *A penalidade **deve**¹¹ ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.*

Por esse comando, em caso de mora no cumprimento do acordo, seja pela inobservância da forma, do lugar, ou mesmo do prazo de pagamento, particularmente nos casos em que a violação não tenha sido de monta, deve o juiz reduzir a cláusula penal ajustada pelas partes, eqüitativa e proporcionalmente.

4. Primeiros Efeitos

Não são poucos aqueles que sustentam da compatibilidade dessa redução proporcional aos acordos trabalhistas. Com efeito, deveria intervir o Juiz do Trabalho para reduzir ou mesmo ampliar o valor da cláusula penal¹². Isto porque “a cláusula penal é uma obrigação acessória que tem como objetivo forçar o devedor ao

cumprimento do pactuado e não se prestar ao aumento do crédito do reclamante, tendo havido atendimento à finalidade do processo e inexistência de prejuízo em decorrência do pequeno retardamento”¹³.

Por outro lado, a ampliação revelar-se-ia cabível apenas para a cláusula penal insuficiente, havendo expressa previsão no termo de conciliação, preceito a ser aplicado judicialmente com moderação¹⁴.

Não estamos de acordo com essa aplicabilidade irrestrita e o argumento a utilizar é singelo: a CLT não é omissa!

As conseqüências decorrentes da não observância dos critérios de cumprimento do acordo estão todas inscritas no texto legal especial, fechando por completo a aplicabilidade supletiva, indicada no art. 8º, celetista acima indicado.

Quisesse o legislador trabalhista admitir a redução proporcional, tê-la-ia contemplado expressamente no texto legal especializado – inclusive porque essa redução não era estranha ao texto legal geral, mercê do art. 924, do Código Civil de 1916, acima transcrito.

A par disso, essa possibilidade de redução proporcional da cláusula penal avençada na seara trabalhista deve ser encarada com dupla circunspeção. Por um lado, o componente ético da conciliação deve ser prestigiado com a aplicação irrestrita de seus termos de ajuste, inclusive a cláusula penal integral, sem mitigações. Por outro lado, a

11 Grifamos para observar que no Código Civil anterior, de 1916, a redução proporcional era facultativa: *Art. 924, do Código Civil de 1916. Quando se cumprir em parte a obrigação, **poderá** o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.*

12 Ana Catarina Furtado Köhler. A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista, p. 332.

13 Melchíades Rodrigues Martins. Pequeno atraso no pagamento de algumas parcelas objeto de acordo judicial. Cláusula Penal. Redução. Possibilidade. p. 234.

14 Ana Catarina Furtado Köhler. A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista, p. 332.

própria natureza social do crédito trabalhista, inclusive aquele decorrente do acordo, deve ser protegida contra atenuações que são muito mais típicas da liberdade negocial ampla do restante do Direito Privado.

Por essas e outras razões, a Seção Especializada do TRT/PR não mais vem admitido redução proporcional da cláusula penal por aplicação do art. 413, do Código Civil, tendo inclusive editado verbete específico de sua jurisprudência iterativa, encartada com o seguinte teor:

OJ EX SE 19: CONCILIAÇÃO. Parágrafo único. *Não se aplica o artigo 413 do Código Civil¹⁵.*

Convém observar que esse entendimento figura como conclusão definitiva na estrutura jurisdicional trabalhista, já que o seguimento do processo ao Tribunal Superior do Trabalho, via recurso de revista em fase de execução esta condicionado à violação constitucional, o que, obviamente, não é o caso¹⁶.

15 Redação dada pela RA/SE/001/2014, DEJT divulgada em 21.05.2014.

16 Como extrato do entendimento a esse respeito, por parte do TST, em foro de admissibilidade de recurso de revista, citamos recente ementa, da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado, em precedente turmário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DA MULTA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C SÚMULA 266 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Em execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios

Cabe assim sintetizar que o art. 413, do Código Civil, com o seu comando de redução proporcional de cláusula penal, não é compatível com a seara trabalhista.

A tanto não se pode cometer a generalização exagerada para dizer que em nenhuma hipótese será reduzida eqüitativamente a cláusula penal. Essa alternativa deve permanecer em aberto em casos absolutamente extremos, nos quais o próprio sobre-princípio constitucional da proporcionalidade deve ser aplicado, sob a premissa da proibição racional do excesso que decorre de qualquer raciocínio jurídico. O entendimento que bane o art. 413, do Código Civil, do continente trabalhista visa apenas proibir a redução sistemática e indiscriminada das cláusulas penais, sob o pretexto do cumprimento parcial.

.....
fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-81400-63.2009.5.15.0071, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, julgado em 26/02/2014 pela 3ª Turma).

Na mesma linha, aresto também recente da própria SDI, do TST, em Embargos:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. ART. 894, II, DA CLT. SÚMULA Nº 296, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 95 DA SDI-1, AMBAS DO TST. Estando o recurso de embargos pautado em violação de dispositivos legais e constitucionais, em verbete sumulado não contrariado (Súmula nº 266 do TST), em aresto oriundo da mesma Turma prolatora da decisão recorrida e em paradigmas manifestamente inespecíficos, os presentes embargos não têm o condão de ultrapassar a barreira do conhecimento, tendo em vista os comandos insculpidos no art. 894, II, da CLT, na Súmula nº 296, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI-1, ambas do TST. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-634-54.2010.5.15.0114, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, julgado em 22/08/2013, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais).

5. Ampliação da Multa e os Novos Poderes do Juiz no NCPC

Se, de um lado, o NCPC pareceu exorbitar no detalhismo legislativo a respeito da conciliação e seus mecanismos, cabe indagar se a novidade legal também contemplou formas mais eficazes de garantir o cumprimento dos acordos celebrados judicialmente.

A inspiração principiológica do NCPC vai longe, ao assegurar às partes “o direito de obter em prazo razoável a solução do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º, do NCPC).

Se a execução revela ser o grande obstáculo contemporâneo à efetividade da tutela jurisdicional, a inquietude e frustração se potencializam quando se trata da inadimplência de parcela conciliatória. Após uma dialética lenta e por vezes penosa, a insatisfação de um acordo radicaliza a sensação de impotência do credor, agora duas vezes vítima de uma antijuridicidade.

Todavia, a inovação legal mais impactante no caso em que examinamos, vem inscrita no seguinte dispositivo:

Art. 139, do NCPC. *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: ...*

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Debruçando-se especificamente sobre a literalidade do art. 139, do NCPC, cabe realçar, primeiro, o **comando peremptório** dirigido ao magistrado. Como bem preleciona a doutrina,

“note-se que não se trata de mera faculdade, mas sim de obrigação do magistrado.”¹⁷

O inciso IV, em questão, abre duas alternativas principais para o cumprimento de sentença consistente em obrigação pecuniária: a **via sub-rogatória tradicional** e, agora, a **via mandamental**.

Vale ressaltar o escólio da doutrina de que

a expressa referência às ‘ações que tenham por objeto prestação pecuniária’, que convida o intérprete a abandonar (de vez, e com mais de dez anos de atraso) o modelo ‘condenação/execução’, que, até o advento da Lei n. 11.232/2005, caracterizou o modelo executivo do CPC de 1973 para aquelas prestações e suas consequentes ‘obrigações de pagar quantia.

Permanece ainda a via ortodoxa, do cumprimento mediante execução, na qual a jurisdição adota mecanismos de substituição da conduta do devedor. Invade-se legitimamente o seu patrimônio suprindo a sua omissão, no sentido de satisfazer voluntariamente a obrigação condenada em favor do credor, agora vencedor na ação e titular de um direito certificado pela chancela judicial e, usualmente, reforçada pelo trânsito em julgado.

Todavia, a grande novidade implica “a utilização da técnica da tutela mandamental (com medidas indutivas e coercitivas) para assegurar o cumprimento de ordens judiciais”¹⁸. Eis o ponto nodal: agora a ordem mandamental

17 Biazi, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC.

18 Amaral, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. p. 213.

intercorrente ou mesmo a-típica pode ser implantada também em relação à obrigação meramente pecuniária.

Ainda, nos termos do preceito legal, convém distinguir o que se entende por medidas indutivas e coercitivas. Na verdade, consideram-se espécies da tutela mandamental. Assim, a **providência mandamental-coercitiva** seria a imposição de multa em pecúnia que se agrega ao valor original da execução.

Já a providência **mandamental-indutiva** implica na atribuição de sanções indiretas, restritivas de algum direito da parte, tais como proibição do funcionamento ou do exercício de atividade empresarial enquanto perdurar o inadimplemento.

De qualquer forma, essa alternativa, de impor multa contra o devedor na execução de pagar quantia certa, na verdade, era defendida enfaticamente por Marinoni, *de lege ferenda*, antes mesmo da edição do NCPC. Marinoni cuida de realçar as consequências desse sistema injusto:

Todos sabem que, na lógica do sistema processual vigente, não há vantagem no pagamento imediato da condenação. Se o condenado tem ciência de que a satisfação do crédito declarado na sentença demora para ser efetivada, prefere esperar que o lesado suporte o tempo e o custo da execução por expropriação. Ora, como é pouco mais que óbvio, o simples fato de o infrator poder trabalhar com o dinheiro durante o tempo de demora – que não é pequeno – da execução por expropriação somente

*pode lhe trazer benefício, com igual prejuízo ao lesado.*¹⁹

Convém não confundir também essa imposição pecuniária, com a multa de 10% sobre o valor da execução, prevista no art. 475-J, do CPC/1973 e agora reproduzida no art. 523, do NCPC. Abstrai-se, aqui o penoso e árduo debate que ainda atinge a área trabalhista sobre a compatibilidade desse preceito ao processo legal.

6. Compatibilidade do art. 13, inc. IV, NCPC ao Processo do Trabalho

Para Marcelo Abelha²⁰, o juiz agora, inspirado pelos postulados constitucionais em favor da efetividade da execução, poderá mesclar técnicas de coerção e de sub-rogação, por exemplo impondo multa diária, já no momento em que afeta o bem do patrimônio do executado.

Bruxel²¹, tratando da compatibilidade desse preceito ao processo do trabalho, cuida de realçar que “esclarece de modo útil e efetivo parte dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 765 da CLT (‘Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas’).”

A par disso, observa a omissão da CLT, que

19 Marinoni, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Agradeço ao Professor André Tesser a indicação dessa precursora lição.

20 Abelha, Marcelo, p. 278-279.

21 Charles Bruxel. Novo CPC (art. 139, IV): revolução da execução trabalhista?

não especifica de maneira taxativa os poderes do magistrado trabalhista na condução do processo, pelo que “configurados os pressupostos autorizadores (art. 769 da CLT e art. 15 do NCPC), tal cláusula geral prevista no novo CPC pode e deve ser aplicada ao Processo Trabalhista.”²²

Além disso, o doutrinador realça que, não obstante a redação aberta desse preceito, acaba por afigurar-se “mais claro e específico do que a disposição do art. 832, §1º, CLT (‘Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento’), justificando o anseio de que a novidade sirva como verdadeira ponte para a “revolução na execução trabalhista para pagar quantia certa”²³.

7. Efeitos Conclusivos

De tudo o que se expôs, são duas as principais conclusões extraídas.

Primeiro, a de que a aplicação do art. 413, do CCi, é obstaculizada pela literalidade da CLT a respeito, em seu art. 846. Isso como regra geral.

Claro que em hipóteses extremas, a mitigação da cláusula penal pode ser aplicada.

Segundo, constata-se que o contexto jurídico nascido com a edição do art. 139, inc. IV, do NCPC, em caso de inadimplemento de acordo fortificou-se. Deverá o juízo, constando qualquer forma de recalcitrância renovada da parte do devedor, impor, além da cláusula penal acordada, mais uma multa pecuniária

em caráter suplementar. Cabe-lhe ainda impor também outras medidas indutivas atípicas tendentes a constranger o devedor a pagar *in continenti* o que deve.

8. Referências Bibliográficas

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BIAZI, Maria Olivia Diniz. O poder geral de efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/46633/o-poder-geral-de-efetivacao-das-ordens-judiciais-no-ambito-do-cumprimento-de-sentenca-no-novo-cpc/1>.

BRUXEL, Charles. Novo CPC (art. 139, IV): revolução da execução trabalhista? Disponível em <https://jus.com.br/1051679-charles-bruxel/publicacoes>.

CÂMARA, Eduardo Henrique Brennand Dornelas. Redução ex officio da cláusula penal prevista em acordo. Enfoque à luz do art. 413, do Código Civil. JTb: Jornal Trabalhista Consulex. Brasília, v. 24, n. 1166, p. 4-8, abril de 2007.

FERRIANI, Carlos Alberto. Da cláusula penal. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 55/2012, p. 133, janeiro de 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. Teoria e prática da cláusula penal. São Paulo: Saraiva, 1988.

22 Idem.

23 Idem.

KÖHLER, Ana Catarina Furtado. A limitação legal e a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal estipulada em conciliação trabalhista. *Gênesis: Revista de Direito do Trabalho*. Curitiba, n. 129, p. 327-333, setembro/2003.

LUCA, Carlos Moreira de. Autocomposição no processo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 42, p. 82, março de 1983.

MAGANO, Otávio Bueno. Conciliação. *Revista de Direito do Trabalho*, vol. 90, p. 27, abril de 1995.

MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17910-17911-1-PB.htm>. Agradeço ao Professor

MARTINS, Melchíades Rodrigues. Pequeno atraso no pagamento de algumas parcelas objeto de acordo judicial. Cláusula Penal. Redução. Possibilidade. *Suplemento Trabalhista LTr*. São Paulo, v. 49, n. 41, p. 234, abril 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1989, 24ª ed., vol I.